SENTENÇA

Processo n°: **0005658-44.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: Monitória - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Banco Santander Sa

Requerido: Brunheira & Jorge Restaurante Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO SANTANDER SA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Brunheira & Jorge Restaurante Ltda, Kleber de Jesus Brunheira, Guilherme Jorge Alves Silva, também qualificado, alegando seja credor da importância de R\$ 57.382,56 representada pela *Cédula de Crédito Bancário nº 0033202229000002130*, emitida pela primeira ré sob aval dos dois outros, requerendo a expedição do mandado de pagamento pelo valor atualizado da dívida.

O réu *Kleber* opôs embargos ao mandado de pagamento, alegando que as assinaturas lançadas na cédula e demais documentos não é sua, de modo que não reconhece sua condição de avalista, até porque já teria deixado os quadros da empresa principal tomadora do empréstimo ao tempo em que firmado o negócio.

O réu *Guilherme* opôs embargos ao mandado de pagamento, alegando que o banco autor não teria demonstrado detalhadamente a evolução da dívida, impugnando a capitalização dos juros e o anatocismo, por afronta à Lei de Usura (*Decreto nº* 22.626/1933) e à Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, práticas a partir das quais alega ter havido *lesão enorme*, concluindo pela improcedência da ação monitória.

A ré Bruneira & Jorge Restaurante Ltda não apresentou contestação.

O autor/embargado respondeu que a a relação discutida acha-se regulada pela Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e que são inaplicáveis os dispositivos apontados pelos réus, com capitalização dos juros admitida pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

O feito foi instruído com prova pericial grafotécnica, sobre a qual apenas o réu/embargante *Kléber* se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme concluiu a prova pericial grafotécnica, "os padrões existentes nos autos do processo, (...) não autorizam reconhecer o punho de Kleber de Jesus Brunheira como autor dos lançamentos impugnados" (fls. 259).

Ou seja, é de rigor ter-se por procedentes os embargos por ele opostos, dado que, sem a manifestação de vontade real e válida, inexistente se mostra o aval pelo qual o banco autor/embargado demanda esse réu.

O banco autor/embargado deverá, pois, arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, em

relação ao réu *Kleber de Jesus Brunheira*, reduzindo-se essas verbas a um terço (1/3) porquanto sejam três (03) os réus, a propósito da regra ditada pelo art. 23 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito aos embargos opostos pelo réu/embargante *Guilherme Jorge Alves Silva*, igual sorte não o assiste.

Com efeito, os reclamos de que a liquidação apresentada com a inicial não permitiria conferência da evolução da dívida é genérica, como genérica é a alegação de capitalização dos juros e de prática de anatocismo.

Ora, sabe-se que o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 1).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ²).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ³).

Sendo assim, cumpria ao réu/embargante, por força de expressa disposição processual, articular especificamente os fatos a partir dos quais entende existentes a capitalização dos juros e a prática do anatocismo, porquanto, "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator 4).

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 -

¹ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

³ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

⁴ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

6ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 5).

Mas ainda que assim não fosse, cabe destacar que a *Cédula de Crédito* que instrui a inicial previu expressamente o débito dos juros mensalmente, a partir de débito na conta corrente e, via de consequência, capitalização ao saldo (*vide cláusula 17.*), o que equivale dizer, "*Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada"* (cf. AgrReg no AI nº 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 ⁶).

No mais, os documentos de fls. 22 e 23 permitem, ao contrário do que alega o réu/embargante *Guilherme*, ampla possibilidade de verificação, conferência e impugnação do saldo devedor apontado na inicial, de modo que é de rigor concluir-se pela improcedência dos seus embargos.

Há, portanto, regular fundamento da ação em documento escrito que prova a existência de dívida líquida, cumprindo seja tomada a dívida pelo valor declarado na inicial, de R\$ 57.382,56, e que sobre esse valor incida correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Os réus deverão, ainda, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, reduzindo-se essas verbas a dois terços (2/3) porquanto sejam três (03) os réus, a propósito da regra ditada pelo art. 23 do Código de Processo Civil.

Isto posto JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por KLEBER DE JESUS BRUNHEIRA, excluindo-o da posição de avalista da *Cédula de Crédito Bancário nº 0033202229000002130*, e CONDENO o banco autor/embargado ao pagamento do valor equivalente a um terço (1/3) das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, na forma do art. 23 do Código de Processo Civil; JULGO IMPROCEDENTE os embargos oposto pelo réu Guilherme Jorge Alves Silva contra BANCO SANTANDER SA, e dou por constituído o título executivo judicial, tendo como obrigados os réus GUILHERME JORGE ALVES SILVA e BRUNHEIRA & JORGE RESTAURANTE LTDA, pelo valor de R\$ 57.382,56 (*cinquenta e sete mil trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos*), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu/embargante ao pagamento do equivalente a dois terços (2/3) das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Um a vez transitada em julgado, intime-se os devedores, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 05 de agosto de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁶ www.stj.jus.br/SCON

